



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13973.720254/2011-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.158 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF-DEDUÇÕES-DEPENDENTES
Recorrente LUIZ CARLOS GONZAGA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM DEPENDENTE

No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Os Conselheiros MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA, EDUARDO DE OLIVEIRA, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente) votaram pelas conclusões. O Conselheiro MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA apresentará declaração de voto.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

Assinado digitalmente

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro

Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Transcrevo, a seguir, o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento de Curitiba - DRJ-CTA:

- "1. Em decorrência de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício 2008, por meio da Notificação de Lançamento (NL) 2008/815004467014031 (fls.04/07), exige-se do contribuinte crédito tributário no valor de R\$ 10.030,75, sendo: R\$ 5.121,39 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, R\$ 3.841,04 de multa de ofício e R\$ 1.068,32 de juros de mora, calculados até 30.04.2010.*
- 2. Após regulamento intimado a apresentar decisão/acordo judicial ou escritura pública onde configurasse a sua obrigação de pagar pensão alimentícia, o contribuinte não o fez.*
- 3. Em função disso, foi lavrada a NL supramencionada e realizada a intimação do contribuinte em 01.08.2011.*
- 4. Inconformado com a exigência, em 22.08.2011, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que efetivamente ocorreu o pagamento de R\$ 21.296,12 em pensão alimentícia decidida mediante acordo judicial (documentos anexos), bem como pedindo a inclusão de dependente em sua Declaração do exercício sob exame.*

Ao analisar os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte (fls.08/14 e 21/24), a DRJ constatou que, de fato, os valores por ele declarados como pagamento de pensão alimentícia à menor ANNA CAROLINA MORAIS DO SANTOS (CPF 050.474.32955) e ao menor BRENO RODRIGUES DOS SANTOS (na pessoa de sua mãe MARIACLEUSA RODRIGUES – CPF 036.151.92907) estavam embasados em decisão judicial (fls 09/11 e 22), justificando, assim, a dedução da base de cálculo do IRPF constante de DAA.

Quanto ao pagamento declarado, também a título de pensão alimentícia, à Sra. DANIELI RIBEIRO DA SILVA, mãe da menor EMANUELLY RIBEIRO DOS SANTOS (filha do contribuinte, conforme doc. às fls. 14), não foi apresentado qualquer decisão judicial ordenando o pagamento de alimentos à menor ou à sua mãe e, em virtude disso, foi mantida a glosa da dedução.

Diante desses fatos, a Delegacia Regional de Julgamento julgou parcialmente procedente a Impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF***

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO. PROVA. DEMONSTRAÇÃO.

Afastados os pressupostos de fato sobre os quais baseou-se o lançamento, com a apresentação de provas inequívocas pelo contribuinte, deve-se corrigir o lançamento.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO. DESACOMPANHADA DE PROVA.

INEFICÁCIA.

Alegações desacompanhadas de elementos materiais de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para elidir o lançamento de ofício.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. EXERCÍCIO FACULDADE. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe ao Fisco registrar de ofício informações a serem prestadas de forma facultativa pelo contribuinte (Art. 832 do Decreto 3000/99).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, no qual reconhece a falha na dedução da pensão alimentícia paga espontaneamente a Daniela Ribeiro da Silva. Alega, no entanto, que, quando da apresentação das justificativas/comprovantes, uma vez identificada a falha, tentou fazer retificação através do site da Receita, o que não foi possível. Diante desse fato, protocolou a petição de fls.13 na qual requer a exclusão dos valores pagos à título de pensão à mãe (Daniela Ribeiro da Silva) e a inclusão da dedução de Emanuely Ribeiro dos Santos (sua filha) como dependente. Às fls. 14 foi juntada certidão de nascimento na qual o Recorrente consta como pai.

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica pelo voto da decisão proferida pela DRJ, a controvérsia dos autos se limita à análise da possibilidade ou não de dedução das despesas com a dependente Emanuely Ribeiro dos Santos, em razão do pedido de retificação formulado pelo Recorrente e constante às fls. 13.

A DRJ negou o referido pedido por entender que a inclusão de dependente em Declaração é, nos termos do art. 77 do RIR, uma faculdade do contribuinte que pode ou não exercê-la. Sendo assim, não cabe ao Fisco exercer tal faculdade em lugar do titular do direito. Além disso, entendeu a DRJ que, nos termos do art. 832 do RIR, a autoridade administrativa somente poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos quando restar comprovada a ocorrência de erro nas informações prestadas.

Em primeiro lugar, ao contrário do afirmado pela DRJ, não se trata de revisão de ofício da declaração do contribuinte para permitir a dedução com a dependente. Em outras palavras, não se trata de exercer a faculdade em lugar do titular do direito. A análise dos autos demonstra que, em 25/05/2011, o contribuinte solicitou a retificação das informações prestadas (fls 13). Foi juntada a essa petição a certidão de nascimento para demonstrar que faria juz a dedução dos gastos com dependente, ao contrário dos valores declarado como pagos à título de pensão alimentícia à mãe da sua filha.

No entanto, entendo que, como se trata de pais separados, permanece a exigência de comprovação da guarda da filha por meio de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. É o que dispõe o artigo 77, §4º, nestes termos:

"Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º e 5º, parágrafo único:

I- cônjuge;

I- companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2 Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau ;

§3 Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§4 No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§5 É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte. (grifamos)

Dessa forma, ao contrário do alegado pelo Recorrente, não basta, no caso de pais separados, a demonstração do vínculo familiar de dependência sendo indispensável a comprovação da guarda, nos termos do artigo acima transcrito.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Declaração de Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada,

Na fl. 13, o contribuinte pede para excluir Daniela Ribeiro da Silva como recebedora de pensão e incluir Emanuely Ribeiro dos Santos como dependente. A Delegacia da Receita Federal entendeu que não era caso de revisão de ofício, porque os documentos foram anexados aos autos após a lavratura da Notificação.

Ao analisar a questão, verificando os "*documentos trazidos aos autos pelo contribuinte (fls. 08/14 e 21/24)*", a DRJ observou que de fato os valores por ele declarados como pagamento de pensão alimentícia à menor Anna Carolina Moraes Do Santos (CPF 050.474.32955) e ao menor Breno Rodrigues Dos Santos (na pessoa de sua mãe Maria Cleusa Rodrigues – CPF 036.151.92907) "*estão embasados em decisão judicial (fls 09/11 e 22), portanto, justificam a dedução da base de cálculo do IRPF constante de DAA*". Ou seja, deu provimento parcial à Impugnação.

Entretanto, quanto ao pagamento declarado, também a título de pensão alimentícia, à Sra. Danieli Ribeiro Da Silva, mãe da menor Emanuely Ribeiro Dos Santos "*(filha do contribuinte, conforme doc. às fls. 14), não foi apresentada qualquer decisão judicial ordenando o pagamento de alimentos à menor ou à sua mãe*" e, em virtude disso, o Julgador de 1ª instância decidiu manter a glosa realizada de tal dedução.

Ainda, a DRJ indeferiu que Emanuely fosse incluída como dependente, o que fora pedido pelo contribuinte, porque entendeu que tal extrapolava os limites da lide, uma vez que não fora objeto de inclusão na declaração, uma faculdade do contribuinte, nem objeto de revisão fiscal.

No meu entender, o Recurso de fl. 48 pede revisão de ofício. Não há litígio a ser resolvido por esta instância recursal, já que o contribuinte expressamente concorda com a glosa parcial mantida pela DRJ, uma vez que reconhece que, de fato, não possui decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública determinando o pagamento da pensão (R\$ 3.600,00) à sua filha Emanuely. Incluí-la como dependente extravasa a lide e é de competência da DRF, se for o caso.

Na lição clássica de Carnelutti, para que haja lide ou litígio é necessário que ocorra "*um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida*", sendo a pretensão "*a exigência de uma parte de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio*"

(Apud THEODORO JR. Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 41 ed, Forense, Rio de Janeiro: 2004, p. 32). Assim, importante estudar os contornos da lide. Segundo Marcos Vinicius NEDER e Maria Teresa Martinez LOPEZ:

“Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação....(grifei)

A lei processual estabelece regras que deverão presidir as relações entre os intervenientes na discussão tributária. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética....Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso....” Se no curso deste processo, constatar-se a concordância de opiniões, deve-se por fim ao processo, já que o próprio objeto da discussão perdeu o sentido. Da mesma forma, não há o que julgar se o contribuinte não contesta a imposição tributária que lhe é imputada.(NEDER, Marcos Vinicius e LOPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266)

...esclarece Alberto Xavier que “nos caos em que o ato do lançamento impugnável seja ‘cindível’, a impugnação pode ser apenas parcial, de tal modo que o impugnante poderá individualizar o objeto do processo, especificando as ‘questões ou pedidos parciais’ que pretende impugnar, ficando as demais, em virtude da renúncia à impugnação, sujeitas à preclusão”(XAVIER. Alberto. Do lançamento...2ª ed. Forense, São Paulo, 1997, p. 333, Apud NEDER e LOPEZ, Op. Cit, p. 269)

Não se pode transformar a lide tributária a ser julgada pelos órgãos administrativos competentes, em 1ª instância e grau recursal, em pedido de revisão de ofício para que seja retificada uma declaração que teria sido apresentada com erro pelo contribuinte, como o próprio assinala e pretende em seu recurso. Ressalvadas algumas matérias de ordem pública, a competência do julgador para a revisão do lançamento restringe-se à hipótese prevista no art. 145 do CTN, sendo a revisão de ofício de iniciativa exclusiva da RFB (art. 149 do CTN).

Não obstante as lições processuais retro transcritas, conforme o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, temos que:

Das Competências das Unidades Descentralizadas

Art. 224. *Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes “Especial A”, “Especial B” e “Especial C”, quanto aos*

tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, competete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013)

...

XXII - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

(sublinhei/grifei)

Dessa feita, acompanho a ilustre Relatora por negar provimento ao recurso, entretanto, por suas conclusões, já que registro outras razões para a negativa.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada